TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017171-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Gianne Rosado Sirqueira Transportes

Requerido: Rei Frango Abatedouro Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

GIANNE ROSADO SIRQUEIRA TRANSPORTES declarou crédito nos autos da Recuperação Judicial de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA..

A recuperanda concordou com o crédito.

O Administrador Judicial não se manifestou.

O Ministério Público se manifestou requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, visto que a habilitante não regularizou sua representação processual, bem como impugnou o pedido, argumentando com não submissão à Recuperação Judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar da habilitante não ter regularizado sua representação processual, os documentos juntados à fls.03/05 comprovam que a Dra. Advogada subscritora de fls.02 tem poderes para representá-la.

Cuida-se de crédito constituído posteriormente ao requerimento e, também, ao deferimento da recuperação judicial da devedora, bem por isso não sujeito a seus efeitos.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Os créditos posteriores não ficam sujeitos a ela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No caso em exame, a dívida decorre de condenação judicial, proferida após o processamento e deferimento da Recuperação Judicial, pelo que a ela não está sujeita. Cabe a credora promover o cumprimento da sentença, perante o D. Juízo que proferiu a condenação, tal qual dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a habilitação.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em	de	de
recebi e	stes autos com	a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi)
		~ _
	PUBLICA	ÇAO
	de	de
Em		